



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/ms/nc/ca

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - EMENDA REGIMENTAL N° 24/2015 - PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU NA ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, trata-se de proposta de emenda regimental aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, acrescentando o art. 21-A ao seu Regimento Interno, passou a permitir a participação de juizes de primeiro grau no processo eletivo do Presidente e Vice-Presidente da Corte.

2. A edição da emenda regimental combatida é ato tipicamente administrativo que irradia efeitos para além de interesses meramente individuais, consubstanciando matéria de amplo interesse da Justiça do Trabalho, sujeitando-se, portanto, ao controle de legalidade por este Conselho, especialmente à luz da existência de regra própria a respeito.

3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, ao ensejo do exame da Medida Cautelar na ADI 3.976/SP, bem como da ADI 3.566/DF, a recepção do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional pela Constituição Federal.

4. Logo, conferir aos tribunais a possibilidade de ampliarem a participação eleitoral de seus cargos diretivos, mediante ato regimental próprio, redundaria, além da indevida interferência em área constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 93 da CF), no surgimento de conflitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000

político-partidários que denigrem o prestígio e o papel institucional do Poder Judiciário.

5. Ademais, a sessão do Pleno em que aprovada a proposta de emenda regimental violou o critério da anualidade previsto no próprio Regimento para apreciação de suas emendas.

Procedimento de Controle Administrativo conhecido e, no mérito, provido para declarar nulo o art. 21-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000**, em que são Requerentes os **DESEMBARGADORES DO TRABALHO CARLOS ALBERTO ARAÚJO DRUMMOND, JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA, JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES, FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE, JOSÉ ANTONIO PITON, MARCELO ANTERO DE CARVALHO, VÓLIA BOMFIM CASSAR, LEONARDO DIAS BORGES, LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO, ANGELO GALVÃO ZAMORANO, ÁLVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**; Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**; Assistente Litisconsorcial a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I**; e Interessada a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo** em que se impugna o ato de aprovação, pelo Pleno do **Tribunal Regional**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000

do Trabalho da 1ª Região, da proposta então apresentada pela **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - AMATRA 1**, de alteração do Regimento Interno, de modo a permitir que os juízes de primeiro grau participassem do processo eletivo do Presidente e Vice-Presidente daquela Corte.

Sustentam os Requerentes que a proposta em questão foi inicialmente apreciada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 04/12/14, ocasião em que, embora se tivesse aprovado a "ideia" de participação dos juízes de primeiro grau no processo eletivo, houve rejeição ao texto apresentado, no tocante ao peso dos votos dos magistrados.

Na sequência, esclarecem que nova proposta ao texto da emenda foi submetida ao Pleno em sessão realizada em 05/11/15, não obtendo, contudo, aprovação. Ainda assim, mesmo considerando que a matéria só pudesse ser apreciada novamente um ano depois, a teor do art. 259 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, idêntica proposta foi submetida ao Pleno na sessão seguinte, ocorrida em 10/12/15, tendo sido aprovada.

Alegam ainda que, da sessão que aprovou a proposta de emenda regimental, participaram Desembargadores que se encontravam afastados do Tribunal, violando, portanto, o art. 63 do Regimento Interno da Corte.

Por fim, sustentam que a alteração perpetrada no Regimento Interno é inconstitucional, por contrariedade à decisão do STF no julgamento da **ADI 2012/SP** e, no mesmo sentido, o parecer da Procuradoria Geral da República exarado nos autos da **ADI 5303/MT**.

Diante de todo o exposto, requerem:

a) a concessão de **liminar suspendendo os efeitos do art. 21-A** do Regimento Interno do Tribunal Requerido até decisão final do presente processo;

b) o reconhecimento das irregularidades narradas, que, aliadas à inconstitucionalidade do ato administrativo praticado, determine **a definitiva revogação do mencionado artigo**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000

O processo foi distribuído ao Exmo. Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, em 04/03/16 (seq. 3).

Em sessão ordinária realizada em 24/06/16, este Conselho decidiu, por unanimidade, preliminarmente, deferir o ingresso **da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - Amatra 1**, como Assistente, e da **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra**, como Interessada, suspendendo o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, após consignados o voto do Exmo. Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo; e o voto de divergência do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de ultrapassar o conhecimento e dar provimento ao Procedimento de Controle Administrativo.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

De acordo com o disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer *"a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

Por sua vez, o **Regimento Interno deste Conselho** estabelece no **art. 12, inciso IV**, a competência do Plenário para *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000

Na espécie, a edição da emenda regimental combatida é ato tipicamente administrativo que irradia efeitos para além de interesses meramente individuais, consubstanciando **matéria de amplo interesse da Justiça do Trabalho**, sujeitando-se, portanto, ao controle de legalidade por este Conselho, especialmente à luz da existência de regra própria a respeito.

Com efeito, os **regimentos internos dos Tribunais**, a par das normas de natureza eminentemente procedimental, também contêm **normas de natureza administrativa**. A norma positivada no artigo 21-A do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é de natureza administrativa e, por assim ser, insere-se no âmbito da competência constitucional e regimentalmente atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não fosse possível ao CSJT exercer o controle de tais atos apenas pela circunstância de constarem nos regimentos internos dos TRTs, bastaria ao Regional, em vez de editar uma resolução administrativa, inserir a norma em seus diplomas internos para se esquivarem do exame superior deste Conselho.

Assim, **CONHEÇO** do Procedimento de Controle Administrativo.

II) MÉRITO

O tema atinente à eleição dos cargos de direção nos Tribunais tem regramento próprio na **Lei Complementar 35/79**, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, que em seu art. 102, *caput*, dispõe:

“Art. 102 - Os Tribunais, **pela maioria dos seus membros efetivos**, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000

obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição” (grifos nossos).

A redação desse dispositivo legal explicita quem são os partícipes do processo eleitoral de escolha dos cargos de direção dos tribunais: **apenas seus membros efetivos**.

Portanto, é patente a dissonância entre essa regra e a emenda regimental aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os cargos de Presidente e Vice-Presidente serão preenchidos mediante eleição pelo voto direto, secreto e **facultativo dos magistrados efetivos de primeiro e segundo graus**, observando-se o critério de proporcionalidade entre o número de juízes e desembargadores votantes, de modo que o voto de cada desembargador terá o peso equivalente a quatro votos dos juízes de primeiro grau” (grifos nossos).

A LOMAN está, assim, desde 1979, quando da sua publicação, a reger todas as eleições nos Tribunais do país sob a égide de seu art. 102, absolutamente cristalino no tocante ao tema. E não se cogite sequer falar-se em incompatibilidade da norma legal com a ordem constitucional vigente porque o Supremo Tribunal Federal proclamou, ao ensejo do exame da Medida Cautelar na **ADI 3.976/SP**, bem como da **ADI 3.566/DF**, a **recepção** daquele dispositivo pela Constituição Federal.

O teor da ementa deste último julgado resume o entendimento firme e incisivo do STF a respeito da **possibilidade de os tribunais regerem autonomamente temas que se subsumem ao âmbito de incidência da referida lei complementar**:

“São **inconstitucionais** as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção” (grifos nossos).

No julgamento daquela ação direta de inconstitucionalidade, prevaleceu o entendimento de que a matéria tem, no ordenamento jurídico em vigor, sede normativa na LOMAN e que, por sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000

natureza institucional, tem de receber tratamento uniforme no âmbito de todo o Judiciário, de modo a preservar o caráter nacional da Magistratura.

Ademais, a prerrogativa conferida aos tribunais pelo art. 96 da CF não lhes confere a competência regimental de dispor sobre o tema, sob pena de afronta ao comando constitucional que, inscrito no art. 93 da CF, destina à **lei complementar** a matéria concernente ao Estatuto da Magistratura.

Logo, conferir aos tribunais a possibilidade de ampliarem a participação eleitoral para os seus cargos diretivos, mediante ato regimental próprio, redundaria, além da indevida interferência em área constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 93 da CF), no surgimento de **conflitos político-partidários** que denigrem o prestígio e o papel institucional do Poder Judiciário.

Assim, em lugar da saudável **relação de coordenação** que deve haver entre os integrantes de todo o Judiciário, passaríamos a vivenciar **verdadeira relação de subordinação** entre os integrantes de segundo grau em relação aos demais magistrados.

Aliás, no que tange ao cargo de **Corregedor-Geral**, a eventual eleição direta pode se **revelar nefasta** para o Poder Judiciário, porquanto poderia **frustrar a sua atuação**, em face de eventuais apoios políticos na "campanha" anteriormente empreendida para a eleição ao cargo, **politizando** instituição cujo ingresso se faz por concurso, em cargo de natureza técnica.

Portanto, a opção legislativa de se restringir o universo de magistrados eleitores visa, em última análise, evitar o ingresso no âmbito dos tribunais, sob o argumento da necessidade de se aprimorar a democracia - como, aliás, sustentam as associações - de disputas de interesses outros que não o público.

Ademais, se fosse para interpretar a eleição com base no art. 102 e admitir que também os juizes de primeira instância pudessem votar, seria a todos atribuído o mesmo número de votos. Ora, discutir se a proporção vai ser quatro para um, cinco para um, oito para um ou isonômica, significa que se está legislando por meio de um regimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000

interno, em completa dissonância com a LOMAN, criando-se um critério que realmente grassou a controvérsia.

De outra parte, verifica-se, no caso em apreço, verdadeiro **atropelo às normas regimentais do próprio Tribunal**, evidenciando uma vez mais o necessário controle exercido por este Conselho.

De fato, preceitua o **art. 259 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**:

“Art. 259. As matérias constantes de Emendas ou Atos Regimentais, submetidas ao Tribunal Pleno e não aprovadas, apenas poderão ser novamente apreciadas **após o decurso do prazo de um ano**” (seq. 1, pág.40) (grifos nossos).

Em que pese a clareza do dispositivo regimental citado, a sessão do Pleno em que aprovada a proposta de emenda regimental, realizada em 10/12/15, ocorreu no mês seguinte àquela em que rejeitada a matéria, a do dia 05/11/15, violando, portanto, o **critério da anualidade** previsto no próprio Regimento para apreciação de suas emendas.

Por fim, destacamos os seguintes trechos da manifestação do Ministro **Cezar Peluso** no julgamento da **ADI 3.976/SP**, que corporificam a posição pacífica da Corte Constitucional acerca do tema:

“[...] O Poder Judiciário não deixa de ser democrático, porque os juízes não sejam eleitos; o Poder Judiciário não deixa de ser democrático, porque o universo dos elegíveis aos cargos de dirigentes é restrito ou que, para os eleger, nem todos os juízes possam votar. Isso, absolutamente, em nada desvirtua a natureza democrática do Judiciário, que se funda noutras conexões jurídicas.

[...]

É possível, é razoável, é até eventualmente necessário que se altere essa regra. Mas o instrumento que deve fazê-lo é o Estatuto da Magistratura, o qual deve considerar os limites, os confins necessários, para que os tribunais não se transformem em arenas de disputas de caráter pessoal ou partidário”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Procedimento de Controle Administrativo para reconhecer a nulidade do art. 21-A do Regimento Interno do TRT da 1ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o art. 21-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na forma do art. 69, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
Conselheiro Redator Designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 3554-59.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/10/2016, **sendo considerado publicado em 19/10/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 19 de Outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária